



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0041.0/2018

“Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo e violação dos direitos humanos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Dirceu Dresh

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que pretende restringir as homenagens prestadas pelo Poder Público.

O principal objetivo do Projeto de Lei é assim expresso logo em seu art. 1º, que dispõe:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a concessão de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo e violação dos direitos humanos.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de logradouros, prédios, praças, ruas, avenidas ou escolas públicas.

O art. 2º prevê também a substituição dos nomes de logradouros, prédios, praças, ruas e avenidas, cujos homenageados se enquadrem nas vedações previstas no texto proposto.

Na Justificativa do Projeto Lei, acostada às fls. 03/04, o Autor destaca que:

[...]

Em 10/12/2014 a Comissão da Verdade aprovou 29 (vinte e nove) recomendações para prevenir graves violações de direitos humanos no Brasil.



[...]

O item 28 da referida Recomendação defende que nomes acusados de abusos deixem de nomear avenidas, ruas, escolas, prédios públicos e logradouros públicos, na perspectiva da preservação da memória de graves violações de direitos humanos.

[...]

Dia ainda que:

[...]

Não temos, ainda, em Santa Catarina nenhuma Lei sobre o assunto.

[...]

Diante do exposto e buscando atender as recomendações da Comissão da Verdade e em respeito aos direitos humanos, propomos o presente, contando com a aprovação dos nobres pares.

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar o Projeto de Lei em referência, inicialmente, no que tange ao aspecto da constitucionalidade, não encontrei nenhum óbice de ordem formal para que a proposição possa seguir sua regular tramitação, visto a competência dos Estados para legislar sobre a matéria nele versada.

Além disso, o tema abordado na proposta de lei não está arrolado entre aqueles de competência privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado, bem como vem veiculado pela proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob o prisma material, a meu ver, a proposição, igualmente, não afronta a ordem constitucional vigente.

Finalmente, no que diz respeito aos demais aspectos de observância compulsória por parte desta Comissão, constato a necessidade de apresentar

Emenda Substitutiva Global, principalmente para que se possa determinar um parâmetro que defina os motivos objetivos pelos quais uma pessoa não possa receber homenagem pública.

Isso porque tal definição não pode estar afeta somente à discricionariedade do administrador público, havendo a necessidade de relação concreta entre o ato ilegal ou imoral cometido pelo sujeito e o impedimento aqui proposto.

Entendo que o dispositivo deve estabelecer, para a hipótese de impedimento por prática de crime de lesa-humanidade, que a pessoa em questão tenha sido condenada por tribunal internacional, e que nas hipóteses de prática de crimes de tortura, exploração de trabalho escravo e violação dos direitos humanos *lato sensu*, a condenação do indivíduo deverá ter sido homologada por sentença transitada em julgado em segunda instância, em tribunal nacional.

Necessária se faz também a modificação do parágrafo único do art. 1º, para adequar o significado de logradouros e prédios públicos, visto que ruas, praças, avenidas e as escolas públicas são logradouros e prédios públicos, ficando, portanto, redundante o texto da maneira como colocado.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0041.0/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0041.0/2018

O Projeto de Lei nº 0041.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0041.0/2018

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo e violação dos direitos humanos, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina, a concessão de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou violação dos direitos humanos.

§ 1º Inclui-se na vedação do *caput* deste artigo a denominação de logradouros e prédios públicos.

§ 2º Para os fins desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – na hipótese de prática de crime de lesa-humanidade, a pessoa deve ter sido condenada por tribunal internacional; e

II – nas hipóteses de prática de crimes de tortura, exploração de trabalho escravo e violação dos direitos humanos, a pessoa deve ter sido condenada, com sentença transitada em julgado.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina, deverá providenciar, caso houver, a substituição de denominações que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch